DECCAM-UTR-119/2024

Processo	-	TC/003538/2016
Contratante	-	Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada	-	Lumina Resíduos Industriais S.A. (atual Odebrecht Ambiental S.A.)
Contrato Emergencial	-	37/SES/2009 R$ 1.320.000,00
TA	-	01/2009 R$ 1.320.000,00 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
Objeto	-	Prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil, definidos pela Resolução Conama 307/2002 e pelo Decreto Municipal 42.217/2002, descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados ou mediante contrato e resíduos de mesma natureza e transportados por empresas transportadoras cadastradas junto ao Limpurb – Agrupamento III

50ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMO ADITIVO. SMSUB. Serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil. 1. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, 5º, II, 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante relatório e voto do Relator, conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/05/2024 18:01:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/05/2024 13:02:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 3.538/2016

Interessado: Secretaria Municipal de Serviços - SES
Responsáveis: Alexandre de Moraes
Objeto: Prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil, descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados pela PMSP.

ANÁLISE. CONTRATO. SES. 1. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas. **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

RELATÓRIO

Trata o TC 3.538/2016 de análise do Contrato Emergencial nº 037/SES/2009 e do Termo de Aditamento nº 01, celebrados entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS - SES e a empresa LUMINA RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil, definidos pela Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e pelo Decreto Municipal nº 42.217, de 24 de julho de 2002, descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados pela Prefeitura do Município de São Paulo ou mediante contrato por ela firmado, para o Agrupamento III e resíduos de mesma natureza e transportados por empresas transportadoras cadastradas junto ao LIMPURB.

A Coordenadoria VI elaborou os relatórios encartados às fls. 151/154 (Termo de Contrato) e fls. 155/157 (Termo de Aditamento), apresentando as seguintes conclusões:

Contrato Emergencial nº 037/SES/2009

Item 14.3: Mantém-se apontamento conforme Relatório de Inspeção do TC nº 72.003.375.09-42: 'nas contratações diretas que resultaram nesses contratos, assim como nas que levaram aos contratos antecessores, houve violação à norma contida no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993, ante a celebração de contratos emergenciais sucessivos, diante da persistência da situação emergencial, uma vez que essa foi acarretada pela inércia e ausência de planejamento da própria Administração, o que enseja a irregularidade das contratações firmadas diretamente.'

Item 14.14: Publicação extemporânea do extrato do Termo de contrato no DOC, nos termos do art. 26 da Lei Municipal 13278/02.

Item 14.15: A garantia foi prestada após o início da vigência contratual."

Termo de Aditamento nº 01

Item 13: Não foi localizada no PA a complementação de garantia, infringindo a Cláusula Quarta do Termo de Aditamento nº 01.

Item 14) d: O certificado de Regularidade do FGTS – CRF estava com a validade expirada no dia do Aditamento, infringindo o inciso II do art. 40 do Decreto Municipal 44279/2003.

Na sequência, fl. 159, foi determinada a intimação do Secretário Municipal de Serviços, à época, Sr. Alexandre de Moraes, tendo em vista as irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico.

Devidamente intimado, o Sr. Alexandre de Moraes deixou transcorrer in albis o prazo para resposta do Ofício SSG-GAB nº 10101/2016.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação de fls. 348/352vº (peça 2), assim concluiu:

> *Diante do exposto, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes, opino pela irregularidade do Contrato Emergencial nº 37/SES/09 e do Termo de Aditamento nº 01, tendo em vista as infringências constatadas pelo Órgão Técnico.*
>
> *Por fim, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, sugiro a intimação dos Interessados, nos termos do artigo 116, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.*

A seu turno, a Assessora Subchefe de Controle Externo, em manifestação de fl. 353 (peça 3), considerando os apontamentos dos autos, sugeriu a intimação da Origem, bem como da contratada, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimadas, a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT) e a empresa Lumina Resíduos Industriais S.A.

apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às fls. 356/357 e 371/413.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria VI, em manifestação de fls. 415/419vº (peça 4), assim concluiu:

> *Diante do exposto, com base nas defesas apresentadas, entendemos que assiste razão ao titular da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia quando afirma que a secretaria não detém legitimidade passiva para responder pelas irregularidades.*
>
> *Quanto à defesa apresentada pela contratada, temos que especificamente com relação ao Relatório de Análise do Contrato n° 37/SES/09:*
>
> *• Reiteramos os apontamentos itens 14.3 e 14.14, este último para o qual não foi apresentada defesa;*
>
> *• Revemos o apontamento do item 14.15 para consignar que a emissão da apólice de seguro-garantia após início da vigência contratual não infringe o art. 56 da LF nº 8.666/93.*
>
> *No que atine ao Termo de Aditamento nº 01:*
>
> *• Revemos o apontamento anterior para consignar no item 13 que não há comprovação de prestação de garantia de execução dos serviços no período abrangido pelo termo aditivo, em infringência ao art. 56 da LF nº 8.666/93;*
>
> *• Revemos apontamento anterior para consignar no item 14.d que não foi apresentada prova de regularidade relativa ao FGTS quando da contratação, em infringência ao art. 29, IV da LF nº 8.666/93 e art. 40, II do DM nº 44.279/03.*

- *Entendemos necessários esclarecimentos tendo em vista que no aditamento foi contratada pessoa jurídica diversa daquela do ajuste inicial sem qualquer menção às causas ou justificativas que expliquem a, tais como alteração social, associação do contratado com outrem, cessão ou transferência, fusão, cisão ou incorporação (item 6);*

Retornaram os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em manifestação de fls. 421/432 (peça 5), assim concluiu:

Ante o exposto, em relação aos apontamentos do Contrato Emergencial nº 037/SES/09, permito-me fazer as seguintes ponderações jurídicas:

No que tange ao Item 14.3, haja vista o posicionamento desta Assessoria Jurídica, acerca da justificativa da presente contratação, que, a princípio, diverge da conclusão da Equipe Técnica, permito-me submeter a deliberação deste apontamento ao Exmo. Conselheiro Relator.

A respeito do Item 14.14, opino pela possibilidade de relevação do presente apontamento, embora não tenha sido obedecido o prazo legal, houve a devida publicidade do ato administrativo, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar pertinentes.

Sobre o Item 14.15, com amparo no exame técnico, entendo que o referido apontamento restou superado, uma vez que se constatou que a emissão da apólice de seguro-garantia, após início da vigência contratual, não infringiu o disposto no artigo 56 da Lei Geral de Licitações.

No que concerne o Termo de Aditamento nº 01, tendo em vista o constatado por AUD, quanto à contratação de Pessoa Jurídica diversa

daquela inicialmente contratada, permito-me sugerir nova intimação da Empresa Lumina Resíduos Industriais S.A., antes de parecer conclusivo desta Assessoria Jurídica, a critério do Exmo. Conselheiro Relator.

Por fim, em razão do noticiado pela SMIT, sugiro que a AMLURB e a SMPR sejam oficiadas, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, para conhecimento e eventual oferecimento de defesa sobre os apontamentos detectados pela Equipe Técnica.

Na sequência, por determinação do Conselheiro Relator à fl. 434 (peça 7), foi oferecido prazo para que os interessados ali listados se manifestassem acerca das irregularidades/impropriedades apontadas nos autos.

Apresentaram esclarecimentos: a empresa Lumina Resíduos Industriais S.A. (fls. 460/491) e a AMLURB (fls. 492/518.

Em manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria VI, assim concluiu (fls. 521/524vº - peça 36):

Diante do exposto, com base nas defesas apresentadas, concluise que: Quanto à defesa apresentada pela contratada e pela Amlurb, especificamente com relação ao Relatório de Análise do Contrato n° 37/SES/09:

- *Itens 14.3 e 14.14: conclusões mantidas;*

No que atine ao Termo de Aditamento nº 01:

- *Item 13: conclusão mantida, ressaltando que não há comprovação de prestação de garantia de execução dos serviços no período abrangido pelo termo aditivo já que houve a substituição e/ou alteração societária*

(CNPJ diferente do da contratação inicial subscrevendo o Termo Aditivo nº 01), sem a necessária comprovação de alteração da apólice do seguro garantia, em infringência ao art. 56 da LF nº 8.666/93;

- *Item 14.d: conclusão mantida, consignando que não foi apresentada prova de regularidade relativa ao FGTS quando da assinatura do Termo Aditivo nº 01 (CNPJ diferente do da contratação inicial), em infringência ao art. 29, IV da LF nº 8.666/93 e art. 40, II do DM nº 44.279/03.*
- *Item 6: conclusão mantida, consignando-se que deveria estar entre as cláusulas do Termo Aditivo nº 01 a transformação societária ocorrida ou a substituição formal expressa entre matriz e filial, com a necessária indicação da alteração do CNPJ, mencionando ainda as causas e/ou justificativas para as alterações.*

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim concluiu (fls. 527/536vº - peça 38):

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, com relação ao Contrato Emergencial nº 37/SES/09, entende-se pela possibilidade de se declarar regular, pelos seguintes fundamentos:

No que se refere item 14.3, reitero o posicionamento desta AJCE no sentido de que a não continuidade dos serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil ensejaria prejuízo e/ou comprometeria a segurança de pessoas.

Assim, inobstante a Auditoria tenha mantido a irregularidade, da perspectiva jurídica, recomenda-se a apuração de responsabilidade dos gestores que agiram com desídia, porquanto atuaram com falta de zelo no trato da coisa pública, uma vez que a inércia do agente público,

culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse maior a ser tutelado pela Administração.

Com relação ao item 14.14, de igual modo, reitero o entendimento desta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de relevação desta impropriedade, uma vez que, embora a Origem não tenha cumprido o prazo previsto na Lei Municipal nº 13.278/02, houve a publicidade do ato administrativo ainda que tardia.

No que tange ao item 14.15, com amparo no exame técnico, entende-se pela superação deste apontamento, uma vez que se constatou que a emissão da apólice de seguro-garantia, após início da vigência contratual, não infringiu ao disposto no artigo 56 da Lei Geral de Licitações.

Quanto ao Termo de Aditamento nº 01, sob a perspectiva jurídica, entende-se pela sua regularidade, haja vista a possibilidade de superação das infringências constatadas pela Auditoria, pelos argumentos expostos neste parecer, sem prejuízo das recomendações que o Conselheiro Relator considerar necessárias.

Após, em manifestação de fls. 538/540 (peça 39), o Assessor Subchefe de Controle Externo Substituto, resumidamente, assim concluiu:

Em suma, acompanho a manifestação da douta Assessora preopinante, no tocante à regularidade do Contrato, em razão da possibilidade de ser acolhida a justificativa da contratação direta (item 14.3) - sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos - e de ser relevada a publicação extemporânea do extrato (item 14.4), estando

superado o apontamento 14.15, conforme manifestação da própria Auditoria (fls. 521/524).

E quanto ao Termo de Aditamento nº 01, opina-se, com os presentes acréscimos, pela sua regularidade, sem prejuízo de outras medidas reputadas cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 544/551 (peça 42), assim concluiu:

Diante do exposto, na esteira do pronunciamento da D. AJCE, propugna a Fazenda pelo acolhimento dos atos em exame, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas dessa E. Corte. Caso assim não entenda este E. Tribunal, requer, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e da inocorrência de prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral opinou pela REGULARIDADE do Contrato Emergencial nº 037/SES/2009 (em razão da possibilidade de ser acolhida a justificativa da contratação direta (item 14.3) - sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos; e de ser relevada a publicação extemporânea do extrato (item 14.4); estando superado o apontamento 14.15, conforme manifestação da própria Auditoria (fls. 521/524); e pela REGULARIDADE do Termo de Aditamento nº 01 (em razão da possibilidade de superação dos apontamentos), sem prejuízo das determinações pertinentes.

Por determinação deste Relator, a matéria foi submetida ao crivo da

Assessoria Jurídica a fim de se verificar a possível ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução TCMSP n. 10/2023.

Nesse sentido, a AJ concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, conforme peça 72, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 73 e também da Secretaria Geral, peça 74.

Este é o relatório.

DECISÃO

Em julgamento o Contrato Emergencial nº 037/SES/2009 e o Termo de Aditamento nº 01, celebrados entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS - SES e a empresa LUMINA RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos

entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao*

poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese

para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este

Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser

alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/01/2024 15:00:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo